

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N. . 800/68 - CEE
INTERESSADO : HAROLDO SILVA
ASSUNTO : Autorização para continuar cursando o 2º semestre do 3º ano clássico após interrupção dos estudos feitos até o fim do 1º semestre do 3º ano clássico, por motivo de estudos no Exterior
RELATOR : Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N. 43/68-CEM

Solicitei vista dos autos para apreciar a matéria, à luz do critério legal.

I - Os fatos são assim descritos:

- a) Haroldo Silva obteve aprovação na 1ª e 2ª séries do curso secundário, em escola de Belo Horizonte, matriculando-se em 1963, na 3ª série;
- b) Ao fim do primeiro semestre, deixou a escola, tendo, a seguir viajado para os Estados Unidos no gozo de bolsa de estudo;
- c) Não requereu a sua transferência para a escola do país estrangeiro;
- d) Nos Estados Unidos, estudou em curso oferecido pelo Bethany Fellowship Missionary Training Oenter durante o período de outubro de 1963 a outubro de 1966;
- e) Foi-lhe conferido diploma, do qual juntou fotocópia, onde se lê: "This is to Certify that Haroldo Silva having sátsfactorily completed the course of Bible and Mis sionary training prescribed by the faculty and staff of Bethany Fellowship is entitled ti this diploma together with all the rights, honors arid privileges which it confers";
- f) Regressando ao seu País, há alguns anos, pretende completar o ciclo colegial, interrompido em 1963, frequentando apenas, em 1968, o segundo semestre tem continuação ao primeiro realizado em 1963;

g) Quer assim que o Conselho Estadual de Educação autorize a sua matrícula especial.

Conforme documento existente no protocolado, o requerente "está frequentando regularmente o 3º ano do Curso Clássico" no Instituto de Educação Estadual "Canadá", de Santos.

II - Ora, o ingresso à primeira série do ciclo ginasial depende de aprovação nos exames de admissão (Art. 36 da LDB). E, nas séries subsequentes, do certificado de aprovação nas anteriores (Art. 39). Para a matrícula na série inicial do ciclo colegial será exigida a conclusão do ciclo ginasial ou equivalente (Art. 37) e, nas seguintes, o certificado de aprovação nas séries anteriores (Art. 39). Tratam-se obviamente de matrículas precedentes ao início do ano letivo e no mesmo estabelecimento.

Em se tratando de ingresso noutro estabelecimento ou após o início das aulas, a matrícula, porém se opera mediante transferência, com ou sem adaptação (Arts. 41 e 100).

A expedição das guias de transferência e a adaptação estão reguladas pela Resolução n. 19/65, homologada pelo Ato n. 77 de 23 de agosto de 1965 do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

III- No caso em tela, não ocorre hipótese de transferência. Mas, de matrícula cancelada* E o que diz o documento expedido pelo Colégio Estadual de Minas Gerais, de Belo Horizonte, a fls. 8. A matrícula do aluno Haroldo Silva foi cancelada a 24 de agosto de 1963. Se se tratasse de um caso de transferência, este Colegiado, a meu ver, poderia conhecer do pedido e até decidi-lo favoravelmente ao aluno. Todavia, em sendo de matrícula cancelada, entendo constituir matéria que escapa às suas atribuições.

IV - Ao depois, registre-se que, de acordo com os seus esclarecimentos, o peticionário regressou ao País há alguns anos, pois esteve "por estes dois últimos anos em trabalhos missionários." Portanto, poderia se ter matriculado no início do ano letivo, ou realizado o madureza colegial, e, ao que se supõe, com dispensa nas disciplinas cuja duração seja de duas séries.

V - Devemos tudo fazer para que brasileiros e estrangeiros estudem, a fim de que, a seguir, com o que aprenderam possam dar maior

contribuição para o desenvolvimento do País em sua expressão mais larga. Nem sempre, contudo, isso poderá ser feito pelo caminho mais curto. Entretanto, é certo que todos os caminhos levam à Roma, quando se quer ir à Roma.

VI - Isto posto, entendo existir óbice legal para o deferimento do pedido de Haroldo Silva.

São Paulo, 7 de novembro de 1968

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

- RELATOR -

Aprovado pela maioria na 10ª sessão extraordinária da Câmara do Ensino Médio realizada em 29 de novembro de 1968.

Apresentou declaração de voto o Conselheiro Padre Lionel Corbeil.

a) Conselheiro ERASMO DE PREITAS NUZZI

Presidente da CEM

Aprovado por maioria absoluta na 232ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 2 de dezembro de 1968.